



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
2º OFÍCIO DE CIDADANIA SEGURIDADE E EDUCAÇÃO**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA ___ª VARA
CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL**

O Ministério Público Federal, por sua Procuradora da República signatária, vem, perante Vossa Excelência, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal de 1988, art. 6º, VII, *d*, da Lei Complementar nº 75/93, art. 1º, IV, e art. 5º, I, ambos da Lei nº 7.347/85, propor a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA,
com pedido de tutela antecipada**

em face da **UNIÃO**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede no endereço SAUS - Quadra 03 - LOTE 05/06 - 5º e 6º andares - Asa Sul - Brasília - DF - 70070-030, na pessoa de seu representante legal, pelas razões de fato e direito que passa a expor:

I) O objeto da ação

A presente ação é proposta em virtude dos fatos noticiados e apurados nos Procedimentos Preparatórios nº 1.16.000.003241/2018-22 e nº 1.19.000.002437/2018-98, que tramitaram no 2º Ofício da Cidadania, Seguridade e Educação da Procuradoria da República no Distrito Federal, instaurados em razão de diversas denúncias que acusam a ofensa a direito das pessoas com deficiência, detectada no concurso público da Polícia Rodoviária Federal, regido pelo Edital n. 1/2018.

Referida ofensa resulta da aplicação do **Decreto nº 9.508/2018**¹ que, em regulamentação ao **Estatuto da Pessoa com Deficiência** (Lei n. 13.146/2015) sucedeu o Decreto n. 3.298/1999, promovendo alterações nas regras dos concursos públicos e em processos seletivos no âmbito da administração pública federal direta e indireta.

¹ O Decreto 9.508/2018 “reserva às pessoas com deficiência percentual de cargos e de empregos públicos ofertados em concursos públicos e em processos seletivos no âmbito da administração pública federal direta e indireta.”





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
2º OFÍCIO DE CIDADANIA SEGURIDADE E EDUCAÇÃO

Conforme prevê a legislação, os candidatos concorrentes a vagas reservadas a pessoas com deficiência devem se submeter à perícia médica destinada a confirmar tal condição. Ocorre que, por conta do artigo 3º, inciso IV, do Decreto n. 9.508/2018, os editais passaram a exigir, **no ato da inscrição**, a prova da deficiência por meio de **parecer médico multidisciplinar**. Referida previsão normativa consta da seguinte forma:

Art. 3º Para os fins do disposto neste Decreto, os editais dos concursos públicos e dos processos seletivos de que trata a Lei nº 8.745, de 1993, indicarão: [...]

IV - a exigência de apresentação pelo candidato com deficiência, no ato da inscrição, de comprovação da condição de deficiência nos termos do disposto no § 1º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015,² sem prejuízo da adoção de critérios adicionais previstos em edital;

No entanto, a legislação a que se reporta a norma - a Lei nº 13.146\2015, que institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência -, não demanda qualquer prova antecipada de candidatos com deficiência. Logo, a obrigatoriedade imposta a essas pessoas, que as força a apresentar, no ato da inscrição, parecer de equipe médica, configura verdadeira inovação **ILEGAL** na ordem jurídica, na medida em que cria barreiras para o acesso ao cargo público não previstas em Lei.

Diante disso, a presente iniciativa visa à **declaração de ilegalidade** do art. 3º, inc. IV, do Decreto n. 9.508/2018, e a condenação da União à obrigação de fazer, qual seja, adequar os editais de concursos públicos e processos seletivos, em andamento e futuros, às normas que resguardam os direitos das pessoas com deficiência, passando a exigir referida prova somente quando da posse no cargo.

II) Os fundamentos Jurídicos

II.a) A legitimidade ativa do Ministério Público

É função do Ministério Público defender a ordem jurídica, o regime

²Art. 2º. [...]

§ 1º. A **avaliação da deficiência**, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por **equipe multiprofissional e interdisciplinar** e considerará:

- I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;
- II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;
- III - a limitação no desempenho de atividades; e
- IV - a restrição de participação.





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
2º OFÍCIO DE CIDADANIA SEGURIDADE E EDUCAÇÃO**

democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis, devendo especialmente tutelar os interesses difusos e coletivos por meio da ação civil pública (arts. 127 e 129 da CF). Esse papel se concretiza por meio da Lei Complementar n. 75/1993, que atribui ao Órgão zelar pelo respeito aos direitos constitucionais por parte do Poder Público e dos serviços de relevância pública.

Ainda, prevê a Lei n. 7.853/1989 - que dispõe sobre o apoio às pessoas com deficiência, sua integração social, entre outras providências - que as ações civis públicas dirigidas à proteção dos interesses coletivos ou difusos de referidas pessoas poderão ser propostas pelo Ministério Público. Essa legitimidade se encontra largamente reconhecida, como visto nos pronunciamentos do Superior Tribunal de Justiça:

"Processo civil. Interesses coletivos ou difusos. Ação civil pública. Legitimidade ativa do Ministério Público. Indiscutibilidade da afirmação, mormente se proposta a ação em defesa de favorecimento constitucional dirigido, dentre outras, as pessoas portadoras de deficiência. Lei 7.347/85, a que faz remissão a Lei 7.853/89." (RESP n. 74.235/RS. Rel. Min. José Dantas. DJU de 26.08.1996, p. 29.708).

"O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em favor dos portadores de deficiência física." (RESP n. 677.872/PR. Rel. Min. Nancy Andrighi. DJU 08.05.2006, p. 202)

Tal legitimidade é extensiva às ações civis públicas que defendem a validade e da licitude do concurso público:

"Ação civil pública. Concurso para professor universitário. Legitimidade do Ministério Público. 1. O Ministério Público é parte legítima para ajuizar ação civil pública em defesa dos princípios que devem reger o acesso a cargos públicos por meio de concurso, configurado o interesse social relevante. 2. Embargos de divergência conhecidos e providos." (STJ. Corte Especial. ERESP n. 547.704/RN. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito. DJU 17.04.2006, p. 106)

Neste caso em concreto, atua-se em favor de interesses de pessoas com deficiência. O objeto tutelado é indivisível pois, ou se acata o pedido de adequação da norma regulamentar à Lei, garantindo-se, indistintamente, o direito de todas as pessoas com deficiência a ascender de forma isonômica a cargo público, ou perdura o *status quo*, lesionando a todas indiscriminadamente.

Relativamente aos titulares da presente pretensão, se localizam entre os





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
2º OFÍCIO DE CIDADANIA SEGURIDADE E EDUCAÇÃO**

possíveis concorrentes a vagas no serviço público e que são portadores de deficiência, cujo vínculo entre eles resulta da relação jurídica que mantém com a União por meio da adesão ao concurso.

II.b) As ilegalidades promovidas pelo Decreto Regulamentar n. 9.508/2018

São três os vícios que serão apontados, todos resultantes do art. 3º, inc. IV, do Decreto n. 9.508/2018, editado com o fim de regulamentar o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146\2015).

.1ª Ilegalidade

A 1ª ilegalidade, de caráter **formal**, deriva da edição de Decreto meramente regulamentar cujo conteúdo extrapola as disposições expressas da Lei regulamentada. O Decreto impugnado revogou várias normas do Decreto 3.298/1999 que, em conformidade com o Estatuto da Pessoa com Deficiência, dispunha, entre outras normas, o seguinte:

Art. 40. É vedado à autoridade competente obstar a inscrição de pessoa portadora de deficiência em concurso público para ingresso em carreira da Administração Pública Federal direta e indireta. [...]

Art. 43. O órgão responsável pela realização do concurso terá a assistência de equipe multiprofissional composta de três profissionais capacitados e atuantes nas áreas das deficiências em questão, sendo um deles médico, e três profissionais integrantes da carreira almejada pelo candidato. [...]

§ 1º A equipe multiprofissional emitirá parecer observando:

L- as informações prestadas pelo candidato no ato da inscrição; [...]

§ 2º A equipe multiprofissional avaliará a compatibilidade entre as atribuições do cargo e a deficiência do candidato **durante o estágio probatório.**

O direito de se inscrever em concurso público e ser submetido à avaliação de equipe médica instituída pela própria Administração para aferir a deficiência, como previsto nas normas revogadas, iam ao encontro dos objetivos da República: a **promoção do bem de todos, sem preconceitos e quaisquer formas de discriminação** (art. 3º da CF). Além desse dispositivo, outros foram previstos no texto constitucional para promover a integração dos grupos sociais estigmatizados





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
2º OFÍCIO DE CIDADANIA SEGURIDADE E EDUCAÇÃO**

em razão de impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial, em prol de uma **sociedade justa** a que se refere o inc. I do mesmo artigo.

Quanto à deficiência que aqui se fala, considera-se a alteração total ou parcial de uma ou mais partes do corpo humano, levando ao comprometimento das funções física, auditiva ou visual. Em razão de contingências históricas, sociais e espaciais, essa alteração poderá implicar perda da autonomia para a pessoa, gerar conflitos provenientes de discriminação social, dificultando a sua inserção na comunidade.

Apostando em políticas públicas francamente **antidiscriminatórias**, o art. 37, inc. VIII, da CF determinou que a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas com deficiência, devendo também definir os critérios de sua admissão. Para isso, desde a Lei n. 7.853/1989, que trata da integração social desses sujeitos, atribui-se ao Poder Público o papel de assegurar-lhes o pleno exercício de todos os seus direitos básicos, dentre eles o **direito ao trabalho**.

Na esteira da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, que ingressou no ordenamento jurídico nacional no ano de 2008, a **LEI n. 13.146/2015** instituiu o **Estatuto da Pessoa com Deficiência**, prevendo no seu art. 2º o seguinte:

Art. 2º. Considera-se **pessoa com deficiência** aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, **em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.**

§ 1º. A **avaliação da deficiência**, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por **equipe multiprofissional e interdisciplinar** e considerará:

- I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;
- II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;
- III - a limitação no desempenho de atividades; e
- IV - a restrição de participação.

§ 2º O **Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência.**"

A avaliação prevista no § 1º considera aspectos sociais que circundam o deficiente, além de dados médicos capazes de atestar a sua incapacidade. Na avaliação biopsicossocial há, por conseguinte, a junção desses dois aspectos na abordagem da deficiência sob análise, superando-se o simples modelo biológico para albergar fatores sociais como nível de escolaridade, profissão, composição familiar etc.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
2º OFÍCIO DE CIDADANIA SEGURIDADE E EDUCAÇÃO

Vale lembrar que todo concurso público tem por base três postulados: os princípios da igualdade, da moralidade administrativa e da competição. O primeiro haverá de assegurar o ingresso de todos os interessados no serviço público mediante disputa de vagas em igualdade de condições, quer dizer, sem nenhuma distinção ou discriminação. O segundo - o princípio da moralidade - rechaça favorecimentos ou perseguições pessoais, focando-se na seleção dos melhores candidatos. Por último, o princípio da competitividade, indica que, entre os concorrentes, ascenderá ao cargo aquele melhor classificado. Em se tratando de concorrentes com deficiência, esses princípios somente se perfectibilizam mediante a adoção de regras inclusivas e de igualação, como estabelece o art. 1º da Lei n. 13.146:

“Art. 1º. É instituída a Lei de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a **assegurar e a promover em condições de igualdade**, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando a sua inclusão social e cidadania.”

Ante a necessidade de avaliar as barreiras opostas ao candidato, o Estatuto projetou a realização de exame psicossocial seguido de parecer emitido por equipe multiprofissional e interdisciplinar. Contudo, **não há ali hipótese legal de realização de exame PRETERITAMENTE ao ato da inscrição, tampouco mediante o fornecimento, pelo candidato, de parecer médico elaborado por junta multidisciplinar como pré-condição para acessar o certame.**

Além do mais, essa providência é **devida ao Poder Executivo, e SOMENTE após desencadeado o concurso, e NÃO ao candidato**, conforme expressamente determinado no § 2º do mesmo art. 2º do Estatuto, como visto acima.

Logo, ignorando os limites inerentes às normas regulamentares, o artigo 3º, inc. IV, do recente Decreto nº 9.508/18 **AVANÇOU NAS PRERROGATIVAS DO LEGISLADOR**, incorrendo, conseqüentemente, em **ILEGALIDADE** frente ao Estatuto.

Veja-se que, quanto à competência para a edição de Decreto regulamentar, ela encontra amparo no artigo 84, IV, da Constituição Federal, que atribui “privativamente ao Presidente da República sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução.” Isto é, o Decreto regulamentar é norma jurídica expedida com a finalidade de **pormenorizar as disposições gerais e abstratas da lei, viabilizando sua aplicação em casos específicos. NÃO lhe é dado, por conseguinte, criar ou modificar direitos, já que**





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
2º OFÍCIO DE CIDADANIA SEGURIDADE E EDUCAÇÃO

tal poder é reservado unicamente às leis em sentido estrito (complementares, ordinárias e delegadas). Caso contrário, há afronta à separação de poderes e ao princípio da legalidade, para o qual "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (CF, art. 5º, II)".

Sem dúvida, o Decreto poderia **ALARGAR** as hipóteses de **integração socioeconômica e cultural** das pessoas com deficiência, mas JAMAIS afastar, reduzir, enfim, **RETROCEDER** nos direitos assegurados legal e constitucionalmente.

A propósito disso, decidiu-se no Supremo Tribunal que, se a norma regulamentar padece de vícios dessa espécie, "[...] a questão se resolve no âmbito da **LEGALIDADE** e não no âmbito da inconstitucionalidade. 2. Eventual declaração de ilegalidade de preceitos da norma regulamentar não exime [o Administrador] da observância da legislação regulamentada, tendo em vista que o conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos" (STF, AI-AgR no Agravo de instrumento n. 519375 de 29.06.2005).

Tratando-se de ato regulamentar *contra legem* todo aquele que exorbita os comandos da lei – como ocorre com o art. 3º, inc. IV, do Decreto n. 9.508/2018 -, deve, portanto, ser excluído do ordenamento jurídico.

2ª Ilegalidade

A 2ª ilegalidade, de natureza **material**, deriva da violação da Lei nº 8.112\1990, que trata do regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

Sabe-se que o concurso público consiste no meio pelo qual o Poder Público seleciona os futuros servidores, devendo, para isso, ser observados estes elementos:

Art. 5º. São requisitos básicos para investidura em cargo público:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o gozo dos direitos políticos;
- III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V - a idade mínima de dezoito anos;
- VI - aptidão física e mental.**





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
2º OFÍCIO DE CIDADANIA SEGURIDADE E EDUCAÇÃO**

Ou seja, a Lei exige exame de aptidão física e mental de todo e qualquer candidato participante do certame. Quanto à investidura em cargo público, também obedece a procedimento extensivo a todos os concorrentes:

Art. 7º. A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Relativamente aos candidatos com deficiência, está previsto no § 2º do mesmo artigo 7º que:

§ 2º. Às pessoas portadoras de **deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras**; para tais pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso.

Contudo, sejam ou não aspirantes à ocupação de vagas reservadas a certos coletivos, todos deverão ser submetidos à inspeção médica como transcrito abaixo:

Art. 14. A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo único. Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo."

A partir dessa composição normativa, é conclusivo que a comprovação da aptidão físico-mental, e mediante **inspeção médica OFICIAL, somente deve ocorrer no mínimo, quando do ato de investidura, o que se dá com a posse no cargo.**

Desse modo, a exigência ilegal de prova da deficiência no ato da inscrição, como determinado pelo Decreto nº 9.508\2018, além de contrariar o Estatuto, que **confere ao Poder Público a responsabilidade pela criação de instrumentos destinados a avaliar a deficiência,** também desrespeita as disposições da legislação federal que disciplina o regime jurídico dos servidores públicos – a Lei n. 8.112/1990 -, que somente cogita de **exame médico nos termos finais do certame.**

Trata-se de exigência que, ao fim e ao cabo, viola a **Igualdade de Oportunidades** e a **Não Discriminação** de pessoas com deficiência, ambas perseguidas pela Lei n. 13.146/2015.

.3ª Ilegalidade





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
2º OFÍCIO DE CIDADANIA SEGURIDADE E EDUCAÇÃO**

A 3ª ilegalidade diz respeito à criação de barreira pelo Chefe do Poder Executivo que dificulta ou, mesmo, impede o acesso das pessoas com deficiência nos concursos e cargos públicos por conta da exigência apontada, obrigando o candidato a ter em mãos, já na inscrição no certame, parecer realizado por junta que comprove a deficiência.

Tal barreira decorre, primeiro, do **alto custo financeiro** imposto à pessoa com deficiência para acessar o cargo, já que deverá, de imediato, contar com suficientes recursos para fazer frente a parecer elaborado por mais de 01 profissional da área da saúde que ateste as suas peculiaridades (eventuais impedimentos físico-motores, fatores socioambientais, psicológicos e pessoais, limitações no seu desempenho de atividades e outras restrições).

Considerando a dificuldade para se obter, junto à rede pública de saúde, atendimento médico específico em um curto espaço de tempo – para o concurso da Polícia Rodoviária Federal, a publicação do edital ocorreu em 28/11/2012 com prazo final de no dia 18/12/2018 –, não há alternativa se não buscar atendimento médico e exames comprobatórios na rede particular de saúde.

Além disso, os gastos não se restringem a tal parecer, já que o referido laudo haverá de atestar somente a deficiência do candidato. Serão ainda necessários novos exames por ocasião da inspeção médica oficial, que então deverá avaliar as mesmas aptidões exigidas dos demais candidatos.

É especialmente o **Princípio do Amplo Acesso ao Cargo Público** - art. 37, inc. I, da CF - que se vê violado pelo Poder Público. A impossibilidade de arcar com as despesas resultantes de parecer multidisciplinar - cuja atribuição fixada por lei é devida ao Poder Executivo Federal, repita-se -, **restringe o acesso aos cargos públicos daqueles que, na realidade do seu dia a dia, já se deparam com vários obstáculos emocionais, físicos e virtuais para a inserção no mercado de trabalho.**

Em segundo, a exigência viola o **Princípio da Igualdade** - art. 5º, CF - seja Formal seja Material. Observe-se que, mesmo também sendo requerido dos candidatos **não deficientes** aptidões física e mental para ocupação do cargo público, essa demonstração somente deve ser feita no ato da **posse**.

Logo, com a edição do Decreto, a apresentação de parecer multidisciplinar por pessoas com deficiência **criou dupla obrigação que não é cobrada dos demais candidatos** (“sem deficiência”); ao exigir prévio parecer profissional e às custas do





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
2º OFÍCIO DE CIDADANIA SEGURIDADE E EDUCAÇÃO

próprio candidato com deficiência, o Decreto ilegal impõe-lhe encargos financeiros na inscrição e novamente na posse que aniquilam as iguais oportunidades projetadas pela legislação.

Esclareça-se, aliás, que o Decreto 9.508/2018 não descartou a presença de equipe multiprofissional e interdisciplinar, como visto no seu art. 5º.³ Ela segue incumbida de prestar assistência ao órgão ou à entidade responsável pela realização do concurso, havendo edital prevendo expressamente que o candidato com deficiência, “**se não eliminado na prova objetiva, na prova discursiva, no exame de capacidade física, na avaliação de saúde e na avaliação psicológica, será convocado para se submeter à avaliação psicossocial promovida por equipe multiprofissional e interdisciplinar**”, como exemplifica o concurso da Polícia Rodoviária Federal.

Portanto, se há equipe multiprofissional e interdisciplinar ao longo do certame para exercer as competências já previstas no Estatuto, não há, sob o ponto de vista das políticas de igualdade em favor de pessoas com deficiência, qualquer motivo razoável para a exigência feita no ato de inscrição.

É imprescindível registrar que a adoção dessa norma no concurso da Polícia Rodoviária Federal **impediu** que, num universo de **3.335** (três mil, trezentos e trinta e cinco) candidatos, **2.706** (dois mil, setecentos e seis) deles concorressem a vagas destinadas a pessoas com deficiência, visto que não conseguiram apresentar laudo multiprofissional e interdisciplinas no ato de inscrição no concurso. É evidente, por conseguinte, o maléfico potencial excludente da norma ora impugnada! Trata-se de inquestionável obstáculo socioeconômico repudiado pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, que sabota indisfarçavelmente a **plena integração** almejada pelo Decreto 3.298/2018 a partir de **DISCRIMINAÇÃO do Poder Público** revestida de incontornável **ilegalidade**.

Conforme decisões proferidas no TFR 1ª Região, é **inadmissível** excluir candidato ao cargo ou emprego público em razão de despesas impostas pelo Poder Público para inscrição em concurso:

“A seleção do candidato mais apto ao exercício do cargo público deve
³Art. 5º. O órgão ou a entidade da administração pública federal responsável pela realização do concurso público ou do processo seletivo de que trata a Lei nº 8.745, de 1993, terá a assistência de equipe multiprofissional composta por três profissionais capacitados e atuantes nas áreas das deficiências que o candidato possuir, dentre os quais um deverá ser médico, e três profissionais da carreira a que concorrerá o candidato. [...]”





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
2º OFÍCIO DE CIDADANIA SEGURIDADE E EDUCAÇÃO**

considerar, a teor dos princípios da igualdade e do amplo acesso aos cargos públicos, apenas critérios técnicos, não se podendo cogitar acerca de outros critérios, tais como o poder aquisitivo." (Apelação no Mandado de Segurança n. 2006.38.00.015092-7/MG, rel. Desembargador Federal Souza Prudente)

"A cobrança de taxa de inscrição para realização de concurso público está prevista no art. 11 da Lei nº 8.112/90, que ressalva hipóteses de isenção previstas no edital. 2. Contudo, embora seja legal a cobrança de taxa para inscrição em concurso público (Lei n. 8.112/90, art. 11), ilegal se mostra disposição editalícia que veda a concessão de isenção, "seja qual for o motivo alegado", por contrariar não apenas o dispositivo legal mencionado, que prevê, expressamente, casos de isenção, mas, também, preceitos constitucionais que **asseguram a todos igualdade de livre acesso aos cargos públicos**. 3. Apelação da União e remessa oficial improvidas. (AMS 200638000150958/MG - Rel. Desembargadora Selene Maria de Almeida, Data da decisão: 10/9/2007)

Cuidando-se das despesas para a inscrição no certame, há previsão de pagamento de taxa, mas **ressalvada a isenção para hipossuficientes, sejam eles ou não pessoas com deficiência**. Isso não poderia ser diferente, pois se a lei resulta de norma constitucional que assegura o livre acesso às funções públicas em conformidade com um **conceito material de isonomia**, a interpretação a ser dada é que aqueles que não têm condições de pagar a taxa de inscrição sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família deverão ser isentos do seu pagamento.

Entretanto, no que diz respeito à inscrição acompanhada de laudo multidisciplinar, não existe previsão legal dessa condicionante. Sem razão, portanto, tamanha exigência, quanto mais para pessoas com deficiência.

A busca por *iguais oportunidades* perpassa pela eliminação de todas as barreiras que impeçam o direito ao trabalho, o que demanda mecanismos de criação de igualdade. Daí porque prever que o **Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência**.

Logo, ilegais são as normas que impõem limites **ao exercício de direito que a LEL, em consonância com a Constituição, não impôs**.

III) As ações afirmativas e o ordenamento que as respalda

É preciso lembrar, nesta altura, que os procedimentos especiais dirigidos a pessoas com deficiência em certames públicos decorrem do que se denomina *ações afirmativas* (ou "discriminações positivas"). A exclusão social que leva alguns





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
2º OFÍCIO DE CIDADANIA SEGURIDADE E EDUCAÇÃO**

indivíduos à condição de VULNERÁVEIS é resultado do estigma, do estereótipo e do preconceito. As *ações afirmativas* surgem precisamente em resposta à discriminação, na medida em que adotam ativamente disposições capazes de incluir na coletividade sujeitos socialmente marginalizados. Seu fim é proporcionar a segmentos particularmente desfavorecidos posição idêntica àquela ostentada pelos demais membros sociais, garantindo, portanto, uma igualdade real no exercício de direitos.⁴

Quer dizer, as *ações afirmativas* compõem um modelo peculiar de combate à discriminação que, a partir critérios diferenciados de acesso a determinados bens, resistem a uma perversa exclusão daqueles que integram grupos vulneráveis,⁵ em razão da “perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o seu humano” (Decreto n. 3.298).

O próprio texto constitucional abre espaço para a implementação de medidas voltadas a corrigir situações de exclusão, como visto no art. 37, VIII da CF de 1988 – a “lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.”

Mas muito se percorreu para se chegar a esse estágio de direitos. A doutrina aponta quatro fases na construção dos direitos humanos da pessoa com deficiência. No primeiro, predominava uma total intolerância. Consideradas impuras, essas pessoas teriam sido castigadas pelos deuses. Depois, tornaram-se invisíveis, isoladas em guetos. No terceiro estágio, predominou o assistencialismo, marcado pelos avanços da medicina e o propósito de curar qualquer limitação. Hoje, no entanto, o foco é nos direitos humanos e na inclusão integral dessas pessoas em todos os âmbitos sociais.⁶

Nesse contexto, a reserva de vagas no serviço público a tal coletivo não constitui privilégio, mas **legítimo direito** a ser resguardado por políticas e mecanismos de inclusão que concretizem o objetivo constitucional de proporcionar igualdade de oportunidades. As ações afirmativas podem, portanto, ser entendidas como a mais avançada tentativa de concretização do princípio jurídico da igualdade.

Aliás, a preocupação com a inclusão laboral de pessoas com deficiência é um movimento crescente ao redor do mundo. Isso porque, segundo a Organização

⁴ BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro, *Ações Afirmativas*, São Paulo, LTR, 2014, p. 62.

⁵ Idem, p. 64.

⁶ ARAÚJO, Elizabeth A. B. S. de; FERRAZ, Fernando Bastos, *O conceito de pessoa com deficiência e seu impacto nas ações afirmativas brasileiras no mercado de trabalho*, p. 8843.





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
2º OFÍCIO DE CIDADANIA SEGURIDADE E EDUCAÇÃO**

Mundial de Saúde e o Banco Mundial,⁷ mais de um bilhão de pessoas possui alguma forma de deficiência, o que significa cerca de 15% da população do planeta. Particularmente no Brasil, cerca de 24% das pessoas recenseadas no Censo Demográfico de 2010 apresentam algum tipo de deficiência. E há estudos que mostram que o trabalho associado a um emprego desempenha um papel especialmente relevante entre grupos historicamente marginalizados, pois contribui para a redução das taxas de pobreza, do isolamento social e para o aumento da participação política desses segmentos. Além disso, melhora a percepção que as pessoas com deficiência têm de si mesmas.⁸

Além do mais, o acesso ao trabalho é direito fundamental que tem como um dos seus fundamentos o “valor social do trabalho”, ademais de um largo rol de direitos sociais destinados a garantir o acesso e o desenvolvimento digno da atividade laboral. Assim, entre as várias formas encontradas pelo Estado Democrático de Direito para a inclusão das minorias, destacou-se a reserva de vagas nos concursos públicos (art. 37, VIII, da CF). Entretanto, por se tratar de norma de eficácia limitada, tornou-se necessária a criação de leis infraconstitucionais no intuito de regular o seu conteúdo. Com esse fim, foi editada a Lei nº 7.853/1999, que estabelece:

“Art. 2º Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Parágrafo único. Para o fim estabelecido no caput deste artigo, os órgãos e entidades da administração direta e indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objetos esta Lei, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas: [...]

III - na área da formação profissional e do trabalho: [...]

c) a promoção de ações eficazes que propiciem a inserção, nos setores públicos e privado, de pessoas portadoras de deficiência;

d) a adoção de legislação específica que discipline a reserva de mercado de trabalho, em favor das pessoas portadoras de deficiência, nas entidades da Administração Pública e do setor privado, e que regulamente a organização de oficinas e congêneres integradas ao mercado de trabalho, e a situação, nelas, das pessoas portadoras de deficiência;

⁷ Informações lançadas no *World Report Disability* de 2011.

⁸ BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro, *Ações Afirmativas*, São Paulo, LTR, 2014, p. 63.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
2º OFÍCIO DE CIDADANIA SEGURIDADE E EDUCAÇÃO

Também adveio o Decreto nº 6.949\2009, que promulgou a **Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**, cujo propósito é promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo dos direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e o respeito pela sua dignidade. De acordo com o seu art. 2º:

“Discriminação por motivo de deficiência” significa qualquer diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência, com o propósito ou efeito de impedir ou impossibilitar o reconhecimento, o desfrute ou o exercício, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais nos âmbitos político, econômico, social, cultural, civil ou qualquer outro. Abrange todas as formas de discriminação, inclusive a recusa de adaptação razoável;”

Ao aderir à **Convenção**, o Brasil se comprometeu a cumprir com suas disposições e as seguintes obrigações gerais:

“Artigo 4º - Obrigações gerais

a) Adotar todas as medidas legislativas, administrativas e de qualquer outra natureza, necessárias para a realização dos direitos reconhecidos na presente Convenção;

b) Adotar todas as medidas necessárias, inclusive legislativas, para modificar ou revogar leis, regulamentos, costumes e práticas vigentes, que constituírem discriminação contra pessoas com deficiência;

1. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência ao trabalho, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. Esse direito abrange o direito à oportunidade de se manter com um trabalho de sua livre escolha ou aceitação no mercado laboral, em ambiente de trabalho que seja aberto, inclusivo e acessível a pessoas com deficiência. Os Estados Partes salvaguardarão e promoverão a realização do direito ao trabalho, inclusive daqueles que tiverem adquirido uma deficiência no emprego, adotando medidas apropriadas, incluídas na legislação, com o fim de, entre outros:

a) Proibir a discriminação baseada na deficiência com respeito a todas as questões relacionadas com as formas de emprego, inclusive condições de recrutamento, contratação e admissão, permanência no emprego, ascensão profissional e condições seguras e salubres de trabalho; [...]

g) Empregar pessoas com deficiência no setor público;”

Aliado a isso, foi editado o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
2º OFÍCIO DE CIDADANIA SEGURIDADE E EDUCAÇÃO

13.146\2015), que previu direitos sob diversos ângulos, como saúde, educação, moradia e trabalho, introduzidos da seguinte forma:

"Art. 1º É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a **promover, em condições de igualdade**, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania."

Fortemente influenciado pela Convenção, o Estatuto veio superar um modelo egoístico, com predominância do indivíduo, se pondo em favor da pessoa deficiente por força da sua notória **hipossuficiência**:

"Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais **barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.** [...]"

Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se: [...]"

IV - **barreiras**: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros, classificadas em: [...]"

e) **barreiras atitudinais**: **atitudes ou comportamentos que impeçam ou prejudiquem a participação social da pessoa com deficiência em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas;** [...]"

Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.

§ 1º Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas. [...]"

Art. 34. A pessoa com deficiência tem direito ao trabalho de sua livre escolha e aceitação, em ambiente acessível e inclusivo, em **igualdade de oportunidades** com as demais pessoas. [...]"





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
2º OFÍCIO DE CIDADANIA SEGURIDADE E EDUCAÇÃO

§ 2º A pessoa com deficiência tem direito, em **igualdade de** oportunidades com as demais pessoas, a condições justas e favoráveis de trabalho, incluindo igual remuneração por trabalho de igual valor.

§ 3º É vedada restrição ao trabalho da pessoa com deficiência e qualquer discriminação em razão de sua condição, **inclusive nas etapas de recrutamento**, seleção, contratação, admissão, exames admissional e periódico, permanência no emprego, ascensão profissional e reabilitação profissional, bem como exigência de aptidão plena.

§ 4º A pessoa com deficiência tem **direito à participação e ao acesso a cursos**, treinamentos, educação continuada, planos de carreira, promoções, bonificações e incentivos profissionais oferecidos pelo empregador, **em igualdade de oportunidades** com os demais empregados.

Art. 5º A pessoa com deficiência será protegida de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante. [...]

Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico. [...]

Art. 34. A pessoa com deficiência tem direito ao trabalho de sua livre escolha e aceitação, em ambiente acessível e inclusivo, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. [...]

§ 2º A pessoa com deficiência tem direito, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, a condições justas e favoráveis de trabalho, incluindo igual remuneração por trabalho de igual valor.

§ 3º É vedada restrição ao trabalho da pessoa com deficiência e qualquer discriminação em razão de sua condição, inclusive nas etapas de recrutamento, seleção, contratação, admissão, exames admissional e periódico, permanência no emprego, ascensão profissional e reabilitação profissional, bem como exigência de aptidão plena."

Veja-se que o Estatuto, a exemplo da Convenção, reconhece em seu preâmbulo que o conceito de deficiência está em constante evolução e que se relaciona





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
2º OFÍCIO DE CIDADANIA SEGURIDADE E EDUCAÇÃO

intimamente com o entorno social para concluir que fundamentalmente são as BARREIRAS opostas ao pleno exercício da liberdade e da participação que a caracterizam. Quer dizer, o **conceito agrega o meio ambiente socioeconômico como fator que pode acentuar a deficiência**. Por isso, a superação de entraves que reduzem ou impedem a igualdade de oportunidades implicam considerar, além dos aspectos biológicos, a sociedade e a cultura em que se acha inserida a pessoa com deficiência.⁹

No cenário que se narra, a **barreira** decorre de exigência de item instituído pelo Decreto n. 9.508/2018, que, em desrespeito à LEI, prevê, para a inscrição em concursos públicos, a apresentação de parecer multiprofissional e interdisciplinar. Além do **custo financeiro** que referido laudo implica, é elemento que cria desigualdade frente aos demais concorrentes, dos quais a demonstração de aptidões física e mental é somente requerida no ato da **posse**.

A partir do preceito ILEGAL instituído pelo Decreto referido, são inúmeros os concursos públicos que passaram a exigir abusivamente a comprovação da deficiência no ato da inscrição. O item impõe a emissão de parecer firmado por três profissionais, sendo um deles da medicina, sob pena de indeferimento da inscrição na reserva de vagas destinada a pessoas com deficiência. Aliás, o mesmo Decreto delega tal providência às entidades contratadas para a organização do concurso público, como visto no art. 6º:

Art. 6º As entidades contratadas para a realização de concurso público ou de processo seletivo de que trata a Lei nº 8.745, de 1993, em qualquer modalidade, ficam obrigadas a observar o disposto neste Decreto no momento da elaboração e da execução do edital.

E a concretização da exigência ilegal pode ser vista nos seguintes certames (editais anexos):

Edital nº 1 – PRF – Policia Rodoviário Federal, de 27 de novembro de 2018, item 5.2 **Para concorrer a uma das vagas reservadas**, o candidato deverá: ...
c) enviar, via upload, **a imagem de parecer emitido nos últimos 12 meses antes da publicação deste edital por equipe multiprofissional e interdisciplinar formada por três profissionais, entre eles um médico**, que deve atestar a espécie e o grau ou o nível de sua deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doenças (CID-10), bem como a provável causa da deficiência, contendo as assinaturas e os carimbos dos profissionais especializados com o número de

⁹ ARAÚJO, Elizabeth A. B. S. de; FERRAZ, Fernando Bastos, *O conceito de pessoa com deficiência e seu impacto nas ações afirmativas brasileiras no mercado de trabalho*, p. 8844.





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
2º OFÍCIO DE CIDADANIA SEGURIDADE E EDUCAÇÃO**

suas inscrições nos respectivos conselhos fiscalizadores da profissão, conforme a sua especialidade, na forma do subitem 5.2.1 deste edital e de acordo com o modelo constante do Anexo I deste edital.

Edital nº 1 – Fundação Universidade de Brasília (FUB), 2018, item 5.2 - **Para concorrer a uma das vagas reservadas**, o candidato deverá: ... c) enviar, via upload, a imagem de **parecer emitido nos últimos 12 meses antes da publicação deste edital por equipe multiprofissional e interdisciplinar formada por três profissionais, entre eles um médico**, que deve atestar a espécie e o grau ou o nível de sua deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doenças (CID-10), bem como a provável causa da deficiência, contendo as assinaturas e os carimbos dos profissionais especializados com o número de suas inscrições nos respectivos conselhos fiscalizadores da profissão, conforme a sua especialidade, na forma do subitem 5.2.1 deste edital.

Edital nº 1 – Serviço de Limpeza Urbana do DF, de 11 de janeiro de 2019, item 5.2 - **Para concorrer a uma das vagas reservadas**, o candidato deverá: ... c) enviar, via upload, a imagem de **parecer emitido nos últimos 12 meses, antes da publicação deste edital por equipe multiprofissional e interdisciplinar formada por três profissionais, entre eles um médico**, que deve atestar a espécie e o grau ou o nível de sua deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doenças (CID-10), bem como a provável causa da deficiência, contendo as assinaturas e os carimbos dos profissionais especializados com o número de suas inscrições nos respectivos conselhos fiscalizadores da profissão, conforme a sua especialidade, na forma do subitem 5.2.1 deste edital e de acordo com o modelo constante do Anexo I deste edital.

Conforme informações remetidas pelo CEBRASPE (Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção de promoção de Eventos) ao Ministério Público Federal, responsável pela realização do concurso para preenchimento de vagas na Polícia Rodoviária Federal, Edital n. 01/2018, que motivou esta ação:

“[...] 3.335 solicitaram inscrição como pessoa com deficiência; no entanto, 2.706 tiveram as inscrições indeferidas para concorrer na condição de pessoa com deficiência, uma vez que não entregaram o parecer de equipe multiprofissional e interdisciplinar formada por três profissionais, conforme estabelecido no subitem 5.2 do edital de abertura do concurso, de modo que 629 candidatos tiveram as inscrições deferidas para participarem como pessoa com deficiência, uma vez que atenderam ao estabelecido no edital, de acordo com a legislação vigente.”

Repise-se que, por motivos outros estranhos às políticas inclusivas, o Poder Público IMPEDIU, nesse caso em concreto, que quase **três mil candidatos** com





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
2º OFÍCIO DE CIDADANIA SEGURIDADE E EDUCAÇÃO**

deficiência pudessem concorrer a cargo público federal.

Face a evidente barreira criada pelo Executivo a pessoas com deficiência em inquestionável descompasso com a Lei especial a elas dirigida, impõe-se o imediato reconhecimento dos vícios do preceito normativo e sua exclusão do ordenamento legal, a fim de que o parecer multiprofissional e interdisciplinar seja realizado somente por ocasião da posse dos aprovados e mediante avaliação formulada por junta de profissionais instituída pelo próprio Poder Público.

IV) Da antecipação dos efeitos da tutela in limine

Como largamente argumentado acima, o dispositivo sob controvérsia – o art. 3º, IV, do Decreto n. 9.508 - criou obstáculo imposto desde finais de 2018, repercutindo em diferentes concursos desencadeados nas esferas municipal, estadual, distrital e federal. Portanto, a presente iniciativa busca ajustar a atuação do Poder Público à base legal do ordenamento jurídico que foi criado para o desenvolvimento pessoal e social das pessoas deficientes, em especial o Estatuto da Pessoa com Deficiência. Com efeito, uma sociedade é menos excludente quando reconhece a diversidade humana e as necessidades específicas da sua população, ajustando e instituindo políticas para igualar as oportunidades entre desiguais.

Dada a franca operatividade da norma **ilegal**, a tutela buscada somente será efetiva se dada em **caráter emergencial**, quer dizer, mediante **liminar** de cunho **antecipatório**.

A antecipação da tutela aplica-se a toda e qualquer espécie de ação prevista no ordenamento jurídico do brasileiro, como reconheceu o Superior Tribunal de Justiça, no que se incluiu a Ação Civil Pública:

“Esta Corte vem reiterando o entendimento no sentido da possibilidade de se conceder a **tutela antecipada em qualquer ação de conhecimento**, seja declaratória, constitutiva ou mandamental, desde que presentes os requisitos e pressupostos legais.” (STJ, RESP n. 473.72/MG, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca. Julgado em 17.06.2003. Votação unânime. DJU de 25.08.2003, p. 358)

“Presente a relevância do direito tutelado, é **perfeitamente adequada a concessão de tutela antecipada no âmbito da ação civil pública.**” (STJ, AGA n. 427.600/PA, Rel. Min. Luix Fux. Julgado em 19.02.2002. Votação unânime. DJU de 07.10.2002, p. 200)

Em consonância com tais julgados, dispõe o art. 300 do Código de Processo





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
2º OFÍCIO DE CIDADANIA SEGURIDADE E EDUCAÇÃO**

Civil que:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito e o perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo."

A prova inequívoca das alegações ora formuladas resulta da contrariedade do dispositivo regulamentar questionado - o art. 3º, IV, do DECRETO n. 9.508/18 - em face da LEI nº 13.146\2015, da aplicação da norma ilegal aos concursos e seleções promovidos por órgãos e entidades da administração pública federal direta e indireta e das provas constantes dos Procedimentos Preparatórios nº 1.16.000.003241/2018-22 e nº 1.19.000.002437/2018-98.

A verossimilhança dos fundamentos está exposta no arrazoado desenvolvido ao longo desta peça. O exame paralelo do Decreto e, em especial, dos dispositivos do Estatuto da Pessoa com Deficiência - referentes a procedimentos para o acesso a cargo público - revela a plausibilidade dos argumentos deduzidos, isto é, que o requisito previsto para a inscrição em concurso público é **ilegal** e impede pessoas com deficiência de usufruir de reserva de vagas que deveria lhes beneficiar, como projetado pelo ordenamento jurídico nacional e internacional.

Ressalte-se que um concurso eivado de vício gera efeitos jurídicos, promovendo nomeações e posses de aprovados que somente acendem ao cargo por conta de norma **desigual, excludente e discriminatória**, em prejuízo de pessoas com deficiência. E isso vem ocorrendo desde o ano de 2018, o que deve ser prontamente sustado. Ou seja, o não deferimento de medida liminar somente perpetuará esse cenário.

Não há dúvida sobre o que alegado, pois a controvérsia material restringe-se a questões de **direito** aferíveis na legislação, o que inclusive dispensa dilação probatória e autoriza o **julgamento antecipado da lide**.

Tampouco há risco de irreversibilidade da medida liminar postulada, já que eventual reforma da decisão não impede, no plano dos fatos e do direito, a retomada da regra atual, a fim de que os candidatos apresentem parecer multidisciplinar às suas expensas previamente à eventual posse no cargo. Além do mais, o deferimento do pedido *in limine* não representa qualquer ameaça à ordem pública.

V) Os pedidos





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
2º OFÍCIO DE CIDADANIA SEGURIDADE E EDUCAÇÃO

VI.a) O pedido liminar

Diante do exposto, com base no art. 300 e ss do CPC, requer o Ministério Público Federal a Vossa Excelência a **concessão de tutela liminar inaudita altera parte** em face da ré para o que segue:

- 1) **suspender** os efeitos do artigo 3º, inciso IV, do Decreto nº 9.508\2018, **excluindo**, por consequência, a exigida comprovação de deficiência do candidato no **ato da inscrição** nos concursos públicos e processos seletivos federais;
- 2) seja imposta obrigação de fazer, para que, nos concursos públicos e processos seletivos federais, a **comprovação** da deficiência do candidato mediante o devido parecer multiprofissional e interdisciplinar **somente ocorra previamente ao ato da posse**, como previsto no art. 5º, inc. VI, e art. 14 da Lei nº 8.112/1990;
- 3) seja imposta obrigação de fazer, para que, nos concursos públicos e processos seletivos federais, seja **fornecida** a devida equipe multiprofissional e interdisciplinar para a avaliação da deficiência do candidato pelo próprio **Poder Público**, em conformidade com o § 2º do art. 2º da Lei 13.146/15;
- 4) seja imposta obrigação de fazer, para que, nos concursos públicos e processos seletivos federais, os quais **ainda não atingiram a primeira fase das provas**, proceda-se à imediata **retificação** dos editais, **reabrindo-se o prazo** para a inscrição de candidatos a vagas reservadas à pessoa com deficiência na forma do item 2;

VI.b) O pedido principal

Diante do exposto, requer o Ministério Público Federal em face da ré, com caráter de definitividade e mediante **julgamento antecipado da lide por se tratar de matéria exclusivamente de direito**, o seguinte:

- 1) o recebimento e a autuação da Inicial, juntamente aos documentos que a instruem;
- 2) a citação da ré para contestar, sob pena de revelia;
- 3) a **procedência da ação** para, confirmando a liminar, declarar a **ilegalidade** do artigo 3º, inciso IV, do Decreto nº 9.508\2018, **excluindo**, por consequência, do





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
2º OFÍCIO DE CIDADANIA SEGURIDADE E EDUCAÇÃO

ordenamento jurídico a exigida comprovação de deficiência do candidato no **ato da inscrição** em concursos públicos e processos seletivos federais;

- 4) seja imposta obrigação de fazer, para que, nos concursos públicos e processos seletivos federais, a **comprovação** da deficiência do candidato mediante o devido parecer multiprofissional e interdisciplinar **somente ocorra previamente no ato da posse**, como previsto no art. 5º, inc. VI, e art. 14 da Lei nº 8.112/1990;
- 5) seja imposta obrigação de fazer, para que, nos concursos públicos e processos seletivos federais, seja **fornecida** equipe multiprofissional e interdisciplinar para a avaliação da deficiência dos candidatos pelo próprio **Poder Público**, em conformidade com o § 2º do art. 2º da Lei 13.146/15;
- 6) seja imposta obrigação de fazer, para que, nos concursos públicos e processos seletivos federais, os quais **ainda não atingiram a primeira fase das provas**, proceda-se à imediata **retificação** dos editais, **reabrindo-se o prazo** para a inscrição de candidatos a vagas reservadas à pessoa com deficiência, na forma do item 4 (VI.b).
- 7) a produção de todas as provas admitidas em direito, notadamente juntada de documentos, oitiva de testemunhas e a realização de perícias.

Requer-se, por fim, que à decisão ora pleiteada seja conferida abrangência NACIONAL, sem limitação a circunscrição ou subseção judiciária.

Dá-se a presente causa o valor de R\$1.000, (um mil reais).

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília, 26 de março de 2019.

Eliana Pires Rocha
Procuradora da República

